

DOC. 2

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS
(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE
BANCO DO BRASIL S.A
CEGARRA-FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
FREITAS ITAI MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA.
PIRA TRATORES LTDA.
RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 22.549.675,75	Classe II – Garantia Real
R\$ 883.127,32	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Não informado	Não informado

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Procuração e substabelecimento
iii	Contratos celebrados com José Álvaro Pimenta Camargo
iv	Contratos celebrados com Sapucaia Empreendimentos e Participações Ltda.
vi	Extratos de contas correntes
vii	Planilhas de débitos

Com relação aos itens ‘iii’ e ‘iv’ do quadro supra, destaca-se que foram fornecidas as Cédulas de Produto Rural (“CRPs”) e Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) para análise:

Operação	Emissão	Valor Histórico	Vencimento Final
CRP 40.02231-5	17/11/2023	R\$ 1.400.000,00	10/05/2024
CRP 215.503.561	11/08/2022	R\$ 900.000,00	15/07/2031
CCB 215.503.743	26/06/2023	R\$ 951.150,00	15/05/2030
CCB 40.02202-1	24/08/2023	R\$ 2.908.000,00	25/07/2024
CCB 40.02199-8	18/08/2023	R\$ 360.000,00	25/05/2028
CCB 40.02183-1	17/07/2023	R\$ 1.590.643,02	28/07/2024
CCB 40.02161-0	22/06/2023	R\$ 1.203.912,00	05/07/2024
CCB 40/02151-3	22/05/2023	R\$ 227.000,00	25/04/2027
CCB 40/02150-5	22/05/2023	R\$ 350.000,00	05/05/2028
CCB 40/02112-2	31/01/2023	R\$ 5.180.862,50	15/11/2027
CCB 40.02111-4	31/01/2023	R\$ 701.500,00	26/01/2028
CCB 40.02110-6	16/07/2022	R\$ 410.000,00	25/01/2030
CCB 40.02108-4	16/01/2023	R\$ 2.000.000,00	10/12/2025
CCB 40.02107-6	13/01/2023	R\$ 860.000,00	28/09/2029
CCB 40/02082-7	25/10/2022	R\$ 440.000,00	10/10/2029
CCB 40.02152-1	22/05/2023	R\$ 828.682,86	15/03/2028
CRP 215.203.794	25/08/2023	R\$ 1.494.065,00	15/01/2025
CCB 215.503.684	22/03/2023	R\$ 20.000,00	16/03/2024

Ainda, foram disponibilizadas as cópias das seguintes operações:

Operação	Modalidade de Produtor	Data da contratação
124958366	BB RENOVACAO CONSIGNACA	23/01/2023
146670679	BB CREDITO RENOVACAO	20/12/2023
146684770	BB CREDITO CONSIGNACAO	20/12/2023
986163793	BB CREDITO VEICULO - NO	25/07/2022
20004	CHEQUE OURO	21/05/2021
20004	TARIFA	21/05/2021
121088530	OUROCARD POUPANCA ELO	NIHIL**
138971574	OUROCARD VISA INFINITE	21/05/2021
160080401	CARTAO DE CREDITO SMILE	03/03/2023
165463438	OUROCARD ELO NANQUIM	01/12/2023
22695	CHEQUE OURO EMPRESARIAL	10/02/2023
215.503.684	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	22/03/2023

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A. (“Banco do Brasil”) visando a retificação do seu crédito listado no Quadro Geral de Credores, sem indicar, contudo, de forma clara e objetiva o valor e a classificação pretendida (art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 - “LRE”).

Narra o Credor que o produtor rural se beneficiou de condições negociais concedidas às pessoas físicas (não produtores) quando da contratação de empréstimos e financiamentos, não podendo tais operações se sujeitarem aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como que os créditos de pessoa física do produtor rural, contratados antes do registro do produtor na junta comercial, também deverão ser excluídos.

Ainda, pretende sejam habilitadas operações por coobrigação avalizadas pela pessoa física do produtor rural, atreladas aos contratos firmados pela empresa Sapucaia Empreendimentos e Participações Ltda.

Fundamenta, ainda, que nos termos do § 9º do artigo 49 da LRE, os créditos relativos às dívidas constituídas nos 3 anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenham sido contraídas com a finalidade de aquisição de propriedade rural, bem como as respectivas garantias, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima listados e abaixo detalhados.

a. PREMISSAS DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS

Inicialmente, importante mencionar que a princípio as partes não encaminharam documentos suficientes para a análise dos créditos, principalmente para a validação das garantias reais.

Deste modo, a Administradora Judicial requereu diretamente ao Credor o envio da documentação que permitisse validar a existência da garantia (notadamente matrículas de imóveis e respectivos registros, dentre outros), bem como a individualização dos títulos de crédito que seriam relacionados à aquisição de propriedade rural (art. 49 § 9º da LRE).

Em resposta, o Credor encaminhou documentos, tais como as cópias das matrículas de nº 7.285 do CRI de Itai-SP, bem como Matrícula 2.640 do CRI de Itarumã-GO.

i. FINALIDADE DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

Em sua divergência, o Banco do Brasil consignou que *“Também há que se ressaltar o disposto no §9º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, que dispõe que não se enquadrará nos créditos referidos no caput, aquele relativo à dívida constituída nos 3 anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedade rural, bem como as respectivas garantias.”*

Contudo, em consulta ao quadro de títulos apresentado pelo Banco do Brasil, não há indicação de qual título teria sido utilizado para a aquisição de propriedade rural. Do mesmo modo, não há indicação de qual a propriedade rural a que se faz referência.

Dessa forma, esta Administradora Judicial solicitou a apresentação dos documentos correspondentes ao Credor, os quais não foram encaminhados.

Contudo, ao analisar-se os títulos de crédito apresentados que estão sujeitos à Recuperação Judicial, nenhum deles foi emitido com a destinação do financiamento do sendo o financiamento do imóvel rural.

Por essa razão, o argumento de que a dívida constituída teve como destinação a aquisição de propriedade rural foi desconsiderado.

ii. PENHOR RURAL

Para que a garantia de penhor rural seja constituída, é imprescindível seu registro no CRI competente, nos termos do artigo 1.438 do Código Civil. A ausência de registro inviabiliza a consolidação do direito do credor em eventual execução da garantia.

O art. 1.438 do Código Civil determina que *“constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas”*.

A Lei 492/37, ao instituir o penhor rural, estabeleceu em seu art. 14 que *“A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser transcrito, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola.”*. (grifou-se)

A jurisprudência também consigna o entendimento de que, para a constituição válida da garantia do penhor rural, faz-se necessário o seu registro no CRI em que se encontra o bem.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PENHOR RURAL . Necessidade de registro do contrato prevendo a garantia real no registro de imóveis da localidade onde se encontram as safras empenhadas pelas agravantes. Art. 1.438 do CC . Natureza constitutiva. Somente a safra localizada em Angatuba não foi constituída pelo agravado e deve ser desconsiderada. Demais penhores permanecem regulares, pois o instrumento foi registrado nos respectivos registros imobiliários. Saldo devedor e montante atribuído à garantia suficientes para manter o agravado na classe de credores com garantia real . Decisão mantida. Recurso improvido.”¹ (grifou-se)

“APELAÇÃO. Embargos de Terceiro. Cédula de Produto Rural. Parte embargante sustenta que o bem objeto da constrição lhe foi outorgado em penhor. Garantia que não pode ser oposta. Necessidade de registro. Inteligência do artigo 12 da Lei nº. 8.929/94. Averbação que

¹ TJ-SP - AI: 21409968720188260000 SP 2140996-87.2018 .8.26.0000, Relator.: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/08/2018

se deu após o indeferimento da tutela provisória de urgência nesta ação. Inoponibilidade. Ausência de fundamento para afastar a constrição operada. Sentença mantida. Recurso desprovido.”² (grifou-se)

Diante do exposto, conclui-se que o registro do penhor rural perante o CRI competente é requisito legal essencial à constituição válida e eficaz da garantia real.

Trata-se de formalidade de natureza constitutiva, cuja observância é imprescindível para que o gravame produza efeitos perante terceiros e resguarde o direito do credor em eventual inadimplemento da obrigação garantida. A ausência desse registro compromete a higidez da garantia, tornando-a juridicamente ineficaz.

iii. HIPOTECA

Conforme dispõe o artigo 1.492 do Código Civil, “*as hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*”.

Tal disposição legal demonstra o entendimento de que o registro não é mera formalidade, mas sim elemento essencial à validade da hipoteca. A ausência dessa providência implica a inexistência da garantia sob o ponto de vista jurídico, tornando-a inoponível a terceiros e ineficaz em eventual execução forçada da dívida garantida.

Trata-se de requisito de natureza constitutiva, sem o qual a hipoteca não se aperfeiçoa juridicamente, não produzindo os efeitos típicos da garantia real, como a preferência creditória e a vinculação do bem dado em garantia à satisfação da obrigação.

iv. CONCLUSÃO - PREMISSAS GARANTIAS

Portanto, o registro é condição para a constituição da garantia do penhor rural e da hipoteca, de modo que os créditos relativos a instrumentos sobre os quais não foi

² TJSP; Apelação Cível 1000086-80.2019.8.26.0262; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023

apresentada a respectiva documentação comprobatória do registro foram incluídos na Classe III – Quirografário.

b. ANÁLISE DOS TÍTULOS EMITIDOS E RESPECTIVAS GARANTIAS

1. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40.02231-5

Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia nº 40.02231-5, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, em favor do Banco do Brasil S.A, no valor histórico de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com vencimento final em 10/05/2024, cuja destinação seria o financiamento para estocagem de 1.900.000,00 kg de milho, safra 2022/2023.

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiro, de 1.900.000,00 kg de milho, safra 2022/2023, no valor de R\$ 1.748.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil reais).

Contudo, o referido instrumento não conta com registro da garantia, destacando-se não ter sido identificada qualquer indicação da existência de outros documentos, os quais, de todo modo, também não foram encaminhados à Auxiliar. Desse modo, não foi possível validar a garantia, na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”.

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s), obrigatoriamente segurados, é(são) o(s) seguinte(s):
Em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o(s) produto(s) agropecuário(s) de minha(nossa) propriedade a seguir descrito(s):
- MILHO EM GRAOS, safra 2022/2023, (informar a classificação, se houver), QUANTIDADE TOTAL: 1.900.000,00 KG, VALOR TOTAL: R\$1.748.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil reais), depositado(s) no(s) imóvel(is) localizado(s) em:
(se imóvel rural):
..... (denominação), nr. da matrícula do imóvel (se houver), situado no distrito de (se houver), município de, comarca de, no Estado de;
(se imóvel urbano):
rua e nr., matrícula nr. (se houver), situado no bairro/distrito de (se houver), município de, comarca de, no Estado de;
(se próprio) de minha(nossa) propriedade na quantidade de (quantidade da garantia).
(se de terceiros) de propriedade de, conforme (carta de anuência, contrato de arrendamento ou similar), anexo(a), de .../.../..., registrado(a) no Cartório, da Comarca de,(UF), (se for o caso) na quantidade de (quantidade da garantia).

- Recorte da Cédula Rural Pignoratícia nº 40.02231-5

Deste modo, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.528.397,49 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	17/11/2023						1.400.000,00	
1	10/05/2024	0,00%	0,00	79.290,48		1.479.290,48	1.400.000,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	10/12/2024	1.479.290,48	39	19.138,43

CCB 40 02231-5			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.400.000,00		
Prazo:	175 dias		
Data da Operação:	17/11/2023		
Vencimento Final:	10/05/2024		
Taxa de Juros:	12,00% a.a.		
	0,95% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0% CDI		
Carência:	5		
Amortizações:	1		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 1.400.000,00		
Juros:	R\$ 79.290,48		
Mora:	R\$ 19.138,43	1%	
Multa:	R\$ 29.968,58	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.528.397,49		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.528.397,49		
Valor Credor:			

2. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 215.503.561

Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia nº 215.503.561 emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, em favor do Banco do Brasil S.A, no valor histórico de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com vencimento final em 15/07/2031, cuja destinação seria o financiamento para aquisição dos seguintes bens: **(i)** Pivo Central para irrigação, marca Pivô Krebsfer, ano/modelo/fabricação 2022, número de série/chassi 5520/22, no valor de R\$ 370.000,00; e **(ii)** Pivo Central para irrigação, marca Pivô Krebsfer, modelo, conj. de irrigação Pivot Central, Pivô Krebsfer, ano/modelo/fabricação 2022, número de série/chassi 5521/22, no valor de R\$ 530.000,00, totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiro, dos seguintes bens: **(i)** Pivo Central para irrigação, marca Pivô Krebsfer, ano/modelo/fabricação 2022, número de série/chassi 5520/22, no valor de R\$ 370.000,00; e **(ii)** Pivo Central para irrigação, marca Pivô Krebsfer, modelo, conj. de irrigação Pivot Central, Pivô Krebsfer, ano/modelo/fabricação 2022, número de série/chassi 5521/22, no valor de R\$ 530.000,00, totalizando

o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde – área 2, matrícula nº 7.285, situado no município de Itaipava/SP.

Há na CRP a certificação de prenotação perante o CRI de Itaipava - n.25.300, data 17/08/2022, validade 19/09/2022. Contudo, não foi apresentado o comprovante de efetivação do registro, tampouco foi apresentado registro no livro próprio do CRI de Itaipava, de modo que não foi possível identificar o registro da garantia, na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.068.312,15 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e quinze centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	11/08/2022						900.000,00	
	18/01/2025	0,00%	0,00	252.296,25	83.984,10		816.015,90	24/08/2023

CRP 215.503.561			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 900.000,00		
Prazo:	3.260 dias		
Data da Operação:	11/08/2022		
Vencimento Final:	15/07/2031		
Taxa de Juros:	10,50% a.a.		
	0,84% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0% CDI		
Carência:	2		
Amortizações:	7		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 816.015,90		
Juros:	R\$ 252.296,25		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.068.312,15		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.068.312,15		
Valor Credor:			

3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 215.503.743

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 215.503.743, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 951.150,00 (novecentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais), com vencimento final em 15/05/2030, cuja destinação seria o financiamento para aquisição dos seguintes bens: *(i)* 1 plantadora, marca AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., modelo BP0905, nova, ano de fabricação 2023, pelo preço de R\$ 464.000,00; *(ii)* 1 plantadora, marca AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., modelo BP1307H, nova, ano de fabricação 2023, pelo preço de R\$ 655.000,00, totalizando o valor de R\$ 1.119.000,00 (um milhão, cento e dezenove mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, ficam incluídos, na garantia os bens adquiridos com o financiamento, indicados e descritos no orçamento, no valor de R\$ 1.119.000,00 (um milhão e cento e dezenove mil reais), feita a respectiva averbação, localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde – área 2, matrícula nº 7.285, situado no município de Itaipava/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.216.364,77 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	26/06/2023						951.150,00	
1	15/05/2024	0,00%	0,00	91.293,39		104.146,77	951.150,00	
2	15/06/2024	0,00%	0,00	8.377,37		21.230,75	951.150,00	
3	15/07/2024	0,00%	0,00	8.105,99		20.959,37	951.150,00	
4	15/08/2024	0,00%	0,00	8.377,37		21.230,75	951.150,00	
5	15/09/2024	0,00%	0,00	8.377,37		21.230,75	951.150,00	
6	15/10/2024	0,00%	0,00	8.105,99		20.959,37	951.150,00	
7	15/11/2024	0,00%	0,00	8.377,37		21.230,75	951.150,00	
8	15/12/2024	0,00%	0,00	8.105,99		20.959,37	951.150,00	
9	15/01/2025	0,00%	0,00	8.377,37		21.230,75	951.150,00	
	18/01/2025	0,00%	0,00	69.121,76			951.150,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	15/05/2024	104.146,77	248	8.568,12
2	15/06/2024	21.230,75	217	1.528,32
3	15/07/2024	20.959,37	187	1.300,19
4	15/08/2024	21.230,75	156	1.098,70
5	15/09/2024	21.230,75	125	880,37
6	15/10/2024	20.959,37	95	660,53
7	15/11/2024	21.230,75	64	450,75
8	15/12/2024	20.959,37	34	236,40
9	15/01/2025	21.230,75	3	21,13

CCB 215.503.743			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 951.150,00		
Prazo:	2.515 dias		
Data da Operação:	26/06/2023		
Vencimento Final:	15/05/2030		
Taxa de Juros:	10,72% a.a.		
	0,85% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0% CDI		
Carência:	10		
Amortizações:	74		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 951.150,00		
Juros:	R\$ 226.619,98		
Mora:	R\$ 14.744,50	1%	
Multa:	R\$ 23.850,29	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.216.364,77		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.216.364,77		
Valor Credor:			

4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02202-1

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02202-1, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 2.908.000,00 (dois milhões, novecentos e oito mil reais), com vencimento final em 25/07/2024, o qual destina-se ao custeio de lavoura de soja, a ser formada no(s) imóvel(eis) 470,00ha em Fazenda Steio/Flor da Mata, matrícula 1.891, situado no distrito de zona rural, município de Itarumã/GO, de propriedade de Claudionor Hilario da Silva, no período agrícola de julho/2023 a junho/2024, numa área de 470,00ha, sendo, destinado os seguintes valores, Preparo do solo/plantio: R\$ 1.565.400,00, Tratos culturais: R\$ 1.192.600,00, Colheita: R\$ 150.000,00, perfazendo o total de R\$ 2.908.000,00.

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de Soja Transgênica (em grãos), no período agrícola de julho/2023 a junho/2024, 2.350.000,00 KG(S), no valor total de R\$ 4.488.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Steio/Flor da Mata, matrícula nº 1.891, situado no município de Itarumã/GO.

Cabe aqui destacar que foi efetivado o registro do penhor rural perante o 1º Serviço Notarial e Registral de Itarumã - Comarca de Caçu, contudo, conforme relatado pela Recuperanda nos termos da exordial do pedido de Recuperação Judicial (fls. 1/14), a Fazenda Flor da Mata foi desmobilizada em 2023, de modo que houve perecimento da garantia.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 3.549.507,48 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sete reais e quarenta e oito reais), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	SELIC	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	24/08/2023						2.908.000,00	
1	25/04/2024	0,00%	0,00	242.696,25		969.696,25	2.908.000,00	
2	25/05/2024	0,00%	0,00	28.683,29		755.683,29	2.908.000,00	
3	25/06/2024	0,00%	0,00	29.644,26		756.644,26	2.908.000,00	
4	25/07/2024	0,00%	0,00	28.683,29		755.683,29	2.908.000,00	

	<i>Vencimento</i>	<i>Parcela</i>	<i>Dias</i>	<i>Mora</i>
1	25/04/2024	969.696,25	268	86.210,23
2	25/05/2024	755.683,29	238	59.663,00
3	25/06/2024	756.644,26	207	51.957,76
4	25/07/2024	755.683,29	177	44.371,22

CCB 40/02202-1			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 2.908.000,00		
Prazo:	336 dias		
Data da Operação:	24/08/2023		
Vencimento Final:	25/07/2024		
Taxa de Juros:	12,50% a.a.		
	0,99% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0%		
Carência:			
Amortizações:	4		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 2.908.000,00		
Juros:	R\$ 329.707,09		
Mora:	R\$ 242.202,20	1%	
Multa:	R\$ 69.598,19	2%	
Apurado AJ:	R\$ 3.549.507,48		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 3.549.507,48		
Valor Credor:			

5. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02199-8

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02199-8, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com vencimento final em 25/05/2028, o qual destina-se ao financiamento da aquisição de 1 retroescavadeira, marca JCB, modelo 3cx, 4x4, turbo, novo (s), ano de fabricação/modelo 2023/2023, pelo preço total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros da retroescavadeira, marca JCB, modelo 3cx, 4x4, turbo, novo (s), ano de fabricação/modelo 2023/2023, pelo preço total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), localizado no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, área 1, matrícula nº 7.284, situado no município de Itaí/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que

não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 452.833,69 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	18/08/2023						360.000,00	
1	25/05/2024	8,76%	31.531,54	10.049,16		113.580,70	360.000,00	
	18/01/2025	6,96%	25.052,17	8.354,26			360.000,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	25/05/2024	113.580,70	238	8.967,47

CCB 40/02199-8			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 360.000,00		
Prazo:	1.742 dias		
Data da Operação:	18/08/2023		
Vencimento Final:	25/05/2028		
Taxa de Juros:	3,30% a.a.		
	0,27% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	5		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 360.000,00		
Juros:	R\$ 74.987,13		
Mora:	R\$ 8.967,47	1%	
Multa:	R\$ 8.879,09	2%	
Apurado AJ:	R\$ 452.833,69		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 452.833,69		
Valor Credor:			

6. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02183-1

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02183-1, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 1.590.643,02 (um milhão, quinhentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), com vencimento final em 28/07/2024, o qual destina-se ao custeio de lavoura de soja, a ser formada nos imóveis denominados Fazenda Ouro Verde - área 01, matrícula 7.284, e matrícula 7.285, ambos situados no município de Itaí/SP, de propriedade de José Álvaro, no período agrícola de setembro/2023 a agosto/2024, numa área de 190,00ha, conforme discriminado abaixo: preparo do solo/plantio R\$ 870.953,67 tratamentos culturais R\$ 560.425,05 colheita R\$ 159.264,30, no valor total de R\$ 1.590.643,02 (um milhão, quinhentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos).

Como garantia, constou o penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de Soja Transgênica (em grãos), no período agrícola de setembro/2023 a agosto/2024, de 950.000,00 KG(S), no valor total de R\$ 2.270.500,00 (dois milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais), localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, matrículas nº 7.284 e 7.285, situado no município de Itaí/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”, pelo que entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 2.075.594,45 (dois milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	17/07/2023						1.590.643,02	
1	28/04/2024	0,00%	0,00	163.422,43		561.083,18	1.590.643,02	
2	28/05/2024	0,00%	0,00	16.401,62		414.062,38	1.590.643,02	
3	28/06/2024	0,00%	0,00	16.951,25		414.612,00	1.590.643,02	
4	28/07/2024	0,00%	0,00	16.401,62		414.062,38	1.590.643,02	
	18/01/2025	0,00%	0,00	97.514,56			1.590.643,02	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	28/04/2024	561.083,18	265	49.324,36
2	28/05/2024	414.062,38	235	32.279,14
3	28/06/2024	414.612,00	204	28.058,23
4	28/07/2024	414.062,38	174	23.900,30

CCB 40/02183-1			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.590.643,02		
Prazo:	377 dias		
Data da Operação:	17/07/2023		
Vencimento Final:	28/07/2024		
Taxa de Juros:	13,10% a.a.		
	1,03% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0% CDI		
Carência:			
Amortizações:	4		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 1.590.643,02		
Juros:	R\$ 310.691,48		
Mora:	R\$ 133.562,02	1%	
Multa:	R\$ 40.697,93	2%	
Apurado AJ:	R\$ 2.075.594,45		
Garantias:	R\$ 0,00		0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 2.075.594,45		
Valor Credor:			

7. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02161-0

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02161-0, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 1.203.912,00 (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e doze reais), com vencimento final em 05/07/2024, o qual destina-se ao custeio de lavoura de soja, a ser formada no imóvel denominado Fazenda Steio/Flor da Mata, matrícula nº 1.891, situado no distrito de zona rural, município de Itarumã-GO, de propriedade de Claudionor Hilario da

18

Silva, no período agrícola de julho/2023 a junho/2024, numa área de 207,00ha, sendo, destinado os seguintes valores, preparo do solo/plantio R\$ 421.369,20, tratos culturais R\$ 601.956,00, colheita R\$ 180.586,80, perfazendo o valor total de R\$ 1.203.912,00 (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e doze reais).

Como garantia, constou o penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de Soja Transgênica (em grãos), no período agrícola de julho/2023 a junho/2024, de 1.035.000,00 KG(S), no valor total de R\$ 2.452.950,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Steio/Flor da Mata, matrícula nº 1.891, situado no município de Itarumã/GO.

Cabe aqui destacar que, foi efetivado o registro do penhor rural perante o 1º Serviço Notarial e Registral de Itarumã - Comarca de Caçu, contudo, conforme relatado pela Recuperanda nos termos da exordial do pedido de Recuperação Judicial (fls. 1/14), a Fazenda Flor da Mata foi desmobilizada em 2023, de modo que houve perecimento da garantia.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.433.426,41 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	SELIC	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	22/06/2023						1.203.912,00	
1	05/04/2024	0,00%	0,00	176.966,03		477.944,03	1.203.912,00	
2	05/05/2024	0,00%	0,00	17.322,23		318.300,23	1.203.912,00	
3	05/06/2024	0,00%	0,00	17.903,91		318.881,91	1.203.912,00	
4	05/07/2024	0,00%	0,00	17.322,23		318.300,23	1.203.912,00	

CCB 40/02161-0			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.203.912,00		
Prazo:	379 dias		
Data da Operação:	22/06/2023		
Vencimento Final:	05/07/2024		
Taxa de Juros:	18,70% a.a.		
	1,44% a.m.		
	0,05% a.d.		
	0%		
Carência:			
Amortizações:	4		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 1.203.912,00		
Juros:	R\$ 229.514,41		
Mora:	R\$ 0,00	0%	
Multa:	R\$ 0,00	0%	
Apurado AJ:	R\$ 1.433.426,41		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.433.426,41		
Valor Credor:			

8. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02151-3

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02151-3, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), com vencimento final em 25/04/2027, o qual destina-se a aquisição de 1 pulverizador marca KUHN modelo ranger 2000 s, no valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1 pulverizador/aplicador agrícola, serie: kmba1071110a00031, marca KUHN, modelo ranger 2000 s, ano de fabricação 2023, ano modelo 2023, no valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), localizado no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, área 1, matrícula nº 7.284, situado no município de Itai/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que

não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 297.392,12 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	22/05/2023						227.000,00	
1	25/04/2024	11,34%	25.745,23	7.371,46		89.866,69	227.000,00	
	18/01/2025	7,85%	17.826,72	5.627,96			227.000,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	25/04/2024	89.866,69	268	7.989,54

CCB 40/02151-3			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 227.000,00		
Prazo:	1.434 dias		
Data da Operação:	22/05/2023		
Vencimento Final:	25/04/2027		
Taxa de Juros:	3,10% a.a.		
	0,25% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	4		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 227.000,00		
Juros:	R\$ 56.571,37		
Mora:	R\$ 7.989,54	1%	
Multa:	R\$ 5.831,22	2%	
Apurado AJ:	R\$ 297.392,12		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 297.392,12		
Valor Credor:			

9. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02150-5

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02150-5, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com vencimento final em 05/05/2028, o qual destina-se a aquisição de um trator de pneu, marca Massey Ferguson, modelo MF 4708 CAB, nº de série 4708672374, chassi nº 9agt0004cpc029028, ano de fabricação/modelo 2023/2023, no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Como garantia, constou o penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, de 1 trator de pneus traçado, marca Massey Ferguson, modelo MF 4708 CAB, nº de série 4708672374, chassi nº 9AGT0004CPC029028, ano de fabricação/modelo 2023/2023, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), localizado no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, área 1, matrícula nº 7.284, situado no município de Itaí/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 456.705,54 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	22/05/2023						350.000,00	
1	05/05/2024	11,61%	40.635,43	11.734,18		122.369,60	350.000,00	
	18/01/2025	7,59%	26.577,64	8.330,04			350.000,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	05/05/2024	122.369,60	258	10.473,25

CCB 40/02150-5			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 350.000,00		
Prazo:	1.810 dias		
Data da Operação:	22/05/2023		
Vencimento Final:	05/05/2028		
Taxa de Juros:	3,10% a.a.		
	0,25% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	5		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 350.000,00		
Juros:	R\$ 87.277,28		
Mora:	R\$ 10.473,25	1%	
Multa:	R\$ 8.955,01	2%	
Apurado AJ:	R\$ 456.705,54		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 456.705,54		
Valor Credor:			

10. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02110-6

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02110-6, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com vencimento final em 25/01/2030, o qual destina-se ao financiamento de 2 pulverizadores, KUHN Ranger 2000 CIN 21 MTS de barra e GPS Agris B161, cor vermelha, número(s) de série KMBA1017P50F00474 e KMBA1017K50F00475, ano de fabricação 2023, no valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, dos 2 pulverizadores, KUHN Ranger 2000 CIN 21 MTS de barra e GPS Agris B161, cor vermelha, número(s) de série KMBA1017P50F00474 e KMBA1017K50F00475, ano de fabricação 2023, no valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), localizado no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, área 1, matrícula nº 7.284, situado no município de Itai/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 405.168,32 (quatrocentos e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	30/01/2023						410.000,00	
1	25/01/2024	12,73%	52.202,31	19.412,50	58.571,43	130.186,23	351.428,57	25/01/2024
	18/01/2025	10,66%	37.453,03	16.286,72			351.428,57	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	25/01/2024	130.186,23	359	15.504,14

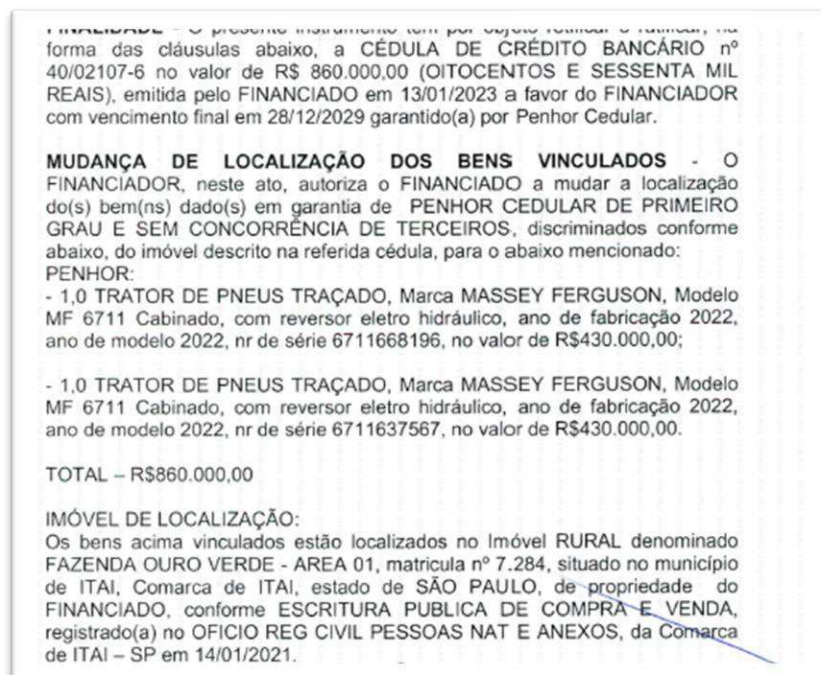
CCB 40/02110-6			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 410.000,00		
Prazo:	2.552 dias		
Data da Operação:	30/01/2023		
Vencimento Final:	25/01/2030		
Taxa de Juros:	4,20% a.a.		
	0,34% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	7		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 351.428,57		
Juros:	R\$ 53.739,75		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 405.168,32		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 405.168,32		
Valor Credor:			

11. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02107-6

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02107-6, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), com vencimento final em 28/12/2029, o qual destina-se à aquisição de 2 tratores de pneus, no valor total de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, de 2 Tratores de pneus traçados, marca/fabricante AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., modelo *trator de pneu trac, de não infor*, ano de fabricação 2022, ano modelo 2022, no valor de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), localizado no imóvel denominado Fazenda Flor da Mata, matrícula nº 2.640, situado no município de Itarumã/GO, de propriedade de Claudionor Hilario da Silva.

Mais adiante, em 27/01/2023, as partes firmaram aditivo de retificação e ratificação do contrato, com o fito de mudar a localização dos bens vinculados, passando a situar no imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, área 1, matrícula nº 7.284, situado no município de Itai/SP:



- Recorte do Aditivo da Cédula de Crédito Bancário de nº 40.02107-6

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.208.026,96 (um milhão, duzentos e oito mil, vinte e seis reais e noventa e seis centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	13/01/2023						860.000,00	
1	28/12/2023	12,43%	106.860,86	39.342,45		269.060,45	860.000,00	
2	28/12/2024	10,87%	93.499,64	40.728,49		257.085,27	860.000,00	
	18/01/2025	0,64%	5.496,00	2.079,64			860.000,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	28/12/2023	269.060,45	387	34.542,13
2	28/12/2024	257.085,27	21	1.790,96

CCB 40/02107-6			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 860.000,00		
Prazo:	2.541 dias		
Data da Operação:	13/01/2023		
Vencimento Final:	28/12/2029		
Taxa de Juros:	4,20% a.a.		
	0,34% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	7		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 860.000,00		
Juros:	R\$ 288.007,08		
Mora:	R\$ 36.333,09	1%	
Multa:	R\$ 23.686,80	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.208.026,96		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.208.026,96		
Valor Credor:			

12. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02082-7

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02082-7, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).com vencimento final em 10/10/2029, para aquisição de 1 retro-escavadeira, fabricante JCB do Brasil Ltda, modelo: 3 cx turbo cabinada, ano modelo/fabricação: 2022/2022, número de série: 3173972, chassi: s0r3cxttkn3173972 no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1 retro-escavadeira, fabricante JCB do Brasil Ltda, modelo: 3 cx turbo cabinada, ano modelo/fabricação: 2022/2022, número de série: 3173972, chassi: s0r3cxttkn3173972 no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que

não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 442.614,59 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	25/10/2022						440.000,00	
1	10/10/2023	0,00%	0,00	46.986,23	62.857,14	109.843,38	377.142,86	10/10/2023
2	10/10/2024	0,00%	0,00	42.214,48		105.071,63	377.142,86	
	18/01/2025	0,00%	0,00	11.092,96			377.142,86	

Vencimento	Parcela	Dias	Mora
2 10/10/2024	105.071,63	100	3.485,57

CCB 40/02082-7			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 440.000,00		
Prazo:	2.542 dias		
Data da Operação:	25/10/2022		
Vencimento Final:	10/10/2029		
Taxa de Juros:	11,00% a.a.		
	0,87% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0% CDI		
Carência:			
Amortizações:	7		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 377.142,86		
Juros:	R\$ 53.307,45		
Mora:	R\$ 3.485,57	1%	
Multa:	R\$ 8.678,72	2%	
Apurado AJ:	R\$ 442.614,59		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 442.614,59		
Valor Credor:			

13. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02152-1

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02152-1, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 828.682,86 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com vencimento final em 15/03/2028, o qual destina-se ao financiamento de correção intensiva do solo a ser realizado no Imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, áreas 1 e 2, matrículas nº 7.284 e 7.285, localizados em Itaiá/SP no valor de R\$ 828.682,86 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Como garantias constaram **(i)** a hipoteca cedular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, matrícula nº 7.285 do CRI de Itaiá/SP de propriedade de José Álvaro Pimenta Camargo; e **(ii)** o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, de 1 trator de pneus traçado, marca/fabricante Massey Ferguson, e 2 pivôs centrais para irrigação, localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, matrículas nº 7.284 e 7.285, situado no município de Itaiá/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro das garantias na forma que determina os artigos 1.438 e 1.492, ambos do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.088.597,86 (um milhão, oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), o qual deve ser mantido na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	22/05/2023						828.682,86	
1	15/03/2024	10,09%	83.602,81	23.348,52		272.687,90	828.682,86	
	15/03/2025	9,08%	75.249,48	28.417,15			828.682,86	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	15/03/2024	272.687,90	309	27.951,98

CCB 40/02152-1			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 828.682,86		
Prazo:	1.759 dias		
Data da Operação:	22/05/2023		
Vencimento Final:	15/03/2028		
Taxa de Juros:	3,10% a.a.		
	0,25% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	5		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 828.682,86		
Juros:	R\$ 210.617,96		
Mora:	R\$ 27.951,98	1%	
Multa:	R\$ 21.345,06	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.088.597,86		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.088.597,86		
Valor Credor:			

14. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 215.503.794

Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia nº 215.503.794 emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, em favor do Banco do Brasil S.A, no valor histórico de R\$ 1.494.065,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil e sessenta e cinco reais), com vencimento final em 15/01/2025, cuja destinação é o custeio da lavoura de milho, a ser formada no imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, áreas 1 e 2, matrículas nº 7.284 e 7.285, situado no município de Itai/SP.

Como garantia, constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiro, de 2.280.000,00 KG(s) de milho transgênico em grãos, do período agrícola de janeiro/2023 a agosto/2024, no valor total de R\$ 2.234.400,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), localizados no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde, áreas 1 e 2, matrículas nº 7.284 e 7.285, situado no município de Itai/SP.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o registro da garantia na forma que determina o art. 1.438, do Código Civil e conforme descrito no capítulo supra “Premissa da Análise dos Créditos”. Pelo que, entende a Administradora Judicial que não há como validar a higidez da garantia, motivo pelo qual o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação à esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 2.032.337,72 (dois milhões, trinta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), o qual deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	25/08/2022						1.494.065,00	
1	15/10/2024	0,00%	0,00	417.028,67		790.544,92	1.494.065,00	
2	15/11/2024	0,00%	0,00	14.651,75		388.168,00	1.494.065,00	
3	15/12/2024	0,00%	0,00	14.176,87		387.693,12	1.494.065,00	
4	15/01/2025	0,00%	0,00	14.651,75		388.168,00	1.494.065,00	

	Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	15/10/2024	790.544,92	95	24.913,71
2	15/11/2024	388.168,00	64	8.241,15
3	15/12/2024	387.693,12	34	4.372,76
4	15/01/2025	388.168,00	3	386,30

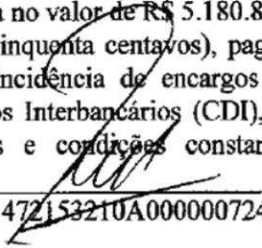
CRP 215.503.794			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.494.065,00		
Prazo:	874 dias		
Data da Operação:	25/08/2022		
Vencimento Final:	15/01/2025		
Taxa de Juros:	12,00% a.a.		
	0,95% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0%		
Carência:	0		
Amortizações:	4		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 1.494.065,00		
Juros:	R\$ 460.509,04		
Mora:	R\$ 37.913,93	1%	
Multa:	R\$ 39.849,76	2%	
Apurado AJ:	R\$ 2.032.337,72		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 2.032.337,72		
Valor Credor:			

15. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02112-2

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02112-2, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 5.180.862,50 (cinco milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com vencimento final em 15/11/2027, o qual destina-se ao financiamento de correção intensiva do solo a ser realizado nos imóveis rurais Fazenda Mato Grosso, matrícula nº 3.445, Fazenda São Jeronimo, matrícula nº 1.892, Fazenda Steio/Flor da Mata, matrícula nº 1.891 e Fazenda Flor da Mata, matrícula nº 2.640, todos situados no município de Itarumã/GO, de Propriedade de Claudionor Hilário da Silva.

Como garantia constou a hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, matrícula nº 7.285 do CRI de Itai/SP de propriedade de José Álvaro Pimenta Camargo, conforme certidão da matrícula 7.285, registrada no livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Imóveis da Comarca de Itai – SP.

Conforme se infere do recorte abaixo, nota-se que a hipoteca cedular vinculada à CCB nº 40.02112-2 foi registrada na matrícula nº 7.285, em 4 de março de 2024:

R.13/7.285 – Protocolo nº 27.424, de 04 de março de 2.024. Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40.02112-2, emitida nesta cidade, em 31 de janeiro de 2.023, o proprietário JOSÉ ALVARO PIMENTA CAMARGO casado com ANA CAROLINA DE ASSUMPCÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO, já qualificados, **DEU EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU** o imóvel desta matrícula ao BANCO DO BRASIL S/A, qualificado no R.08, para garantia da dívida no valor de R\$ 5.180.862,50 (cinco milhões cento e oitenta mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pagável na praça de emissão desta, com vencimento em 15/11/2027, com a incidência de encargos financeiros correspondentes a Taxa Média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos da sobretaxa efetiva de 3,3% ao ano, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Itaí, 11 de março de 2.024. Registrado por:  (André Luiz de Castro Duarte) – Escrevente Substituto. Selo digital: 1472153210A000007241124M.

- Recorte – Matrícula imóvel nº 7.285

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação a esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 6.853.811,24 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), o qual deve ser mantido na Classe II – Garantia Real, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	31/01/2023						5.180.862,50	
1	15/11/2024	22,40%	1.160.355,81	385.268,41		2.840.839,84	5.180.862,50	
	18/01/2025	1,87%	96.774,21	30.550,31			5.180.862,50	

CCB 40/02112-2		
Dados do Contrato		
Principal:	R\$ 5.180.862,50	
Prazo:	1.749 dias	
Data da Operação:	31/01/2023	
Vencimento Final:	15/11/2027	
Taxa de Juros:	3,30% a.a.	
	0,27% a.m.	
	0,01% a.d.	
	100% CDI	
Carência:		
Amortizações:	4	
Saldo Devedor em 18/01/2025		
Principal:	R\$ 5.180.862,50	
Juros:	R\$ 1.672.948,74	
Mora:	R\$ 0,00	0%
Multa:	R\$ 0,00	0%
Apurado AJ:	R\$ 6.853.811,24	
Garantias:	R\$ 0,00	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 6.853.811,24	
Valor Credor:		

16. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02111-4

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02111-4, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 701.500,00 (setecentos e um mil e quinhentos reais), com vencimento final em 26/01/2028, o qual destina-se à aquisição de trator agrícola, BH194 Hitech Valtra, número de série W194666481, Monobloco: W194AGT2019LNM007313, ano 2022/2023.

Como garantia constou o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros do trator agrícola BH194 Hitech Valtra, localizado no imóvel rural, denominado Fazenda Ouro Verde – área 1, matrícula nº 7.284, situado no município de Itai/SP.

Conforme se infere do recorte abaixo, nota-se que o penhor cedular vinculada à CCB nº 40.02111-4 foi registrada na matrícula nº 7.284 em 31 de janeiro de 2023:

proposta 215514056 *operação 40/021*

CNM: 147215.3.0003259-8

REGISTRO DE IMÓVEIS
Município e Comarca de Itai - Estado de São Paulo
CNS: 147215
Renata de Castro Duarte
Registradora

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR
FOLHA 1
RUBRICA
REGISTRO N.º 3.259

PENHOR
Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/02111-4, emitida nesta cidade, em 31 de janeiro de 2.023, o emitente **JOSÉ ALVARO PIMENTA CAMARGO**, CPF nº 934.038.878-04, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Margarida Galvão, nº 44, Paineiras do Morumbi, constituiu em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília, Capital Federal, (por sua agência de Itai-SP, CNPJ nº 00.000.000/2702-29), em garantia do financiamento no valor de R\$ 701.500,00 (setecentos e um mil e quinhentos reais), com vencimento em 26/01/2028, a ser pago em 5 (cinco) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 26/01/2024 e a última em 26/01/2028, sendo as parcelas no valor nominal de R\$ 140.300,00, na praça de emissão da cédula, acrescido de encargos financeiros correspondentes à Taxa Média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos da sobretaxa efetiva de 3,3% ao ano, destinado a aquisição de: 01 Trator Agrícola, BH194 Hitech Valtra, número de série W194666481, monobloco W194AGT2019LNM007313, ano 2022/2023, no valor de R\$ 701.500,00; em **PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**: 01 Trator Agrícola, BH194 Hitech Valtra, número de série W194666481, monobloco W194AGT2019LNM007313, ano 2022/2023, no valor de R\$ 701.500,00 (setecentos e um mil quinhentos reais); localizado no imóvel denominado Fazenda Ouro Verde - Área 01, matrícula nº 7.284 deste Ofício, situado neste município e Comarca de Itai-SP, de propriedade do emitente, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Protocolo nº 25.958, de 01 de fevereiro de 2.023. Itai, 08 de fevereiro de 2.023. Registrado por: *(André Luiz de Castro Duarte)* - Escrevente Substituto. Selo digital: 147215310A00000066975231.

ssinador-web.onr.org.br/docs/S4NN9-SCFQ8-E9S9U-ALY8N

- Recorte - Registro de Matrícula imóvel nº 7.284

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação a esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 641.106,32 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos), o qual deve ser mantido na Classe II - Garantia Real, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	31/01/2023						701.500,00	
1	26/01/2024	10,40%	72.969,43	25.557,49	140.300,00	238.826,92	561.200,00	26/01/2024
	18/01/2025	10,61%	59.537,62	20.368,69			561.200,00	

Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	26/01/2024	238.826,92	358
			28.363,16

CCB 40/02111-4			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 701.500,00		
Prazo:	1.821 dias		
Data da Operação:	31/01/2023		
Vencimento Final:	26/01/2028		
Taxa de Juros:	3,30% a.a.		
	0,27% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	5		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 561.200,00		
Juros:	R\$ 79.906,32		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 641.106,32		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 641.106,32		
Valor Credor:			

17. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40.02108-4

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 40.02108-4, emitida por José Álvaro Pimenta Camargo, no valor histórico de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento final em 10/12/2025, o qual destina-se à correção intensiva do solo, a ser realizada no imóvel denominado Fazenda Flor da Mata, no município de Itarumã/GO.

Como garantia constou a hipoteca cédular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, área 2, matrícula nº 7.285 do CRI de Itaí/SP.

Mais adiante, em 19/12/2023, as partes firmaram aditivo de retificação e ratificação do contrato, para constar a prorrogação do vencimento da operação, estabelecer nova forma de pagamento em três parcelas anuais, manter as garantias anteriormente constituídas e reclassificar a fonte de recursos para Recursos Controlados, conforme o MCR 6.

Conforme se infere dos recortes abaixo, nota-se que a hipoteca cédular vinculada à CCB nº 40.02108-4, bem como o aditivo ao contrato foram registrados na matrícula nº 7.285 em 29 de junho de 2023:

R.08/7.285 – Protocolo nº 26.467, de 29 de junho de 2.023. Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/02108-4, emitida nesta cidade, em 16 de janeiro de 2.023, o proprietário JOSÉ ALVARO PIMENTA CAMARGO, agricultor, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Margarida Galvão, nº 44, Paineiras do Morumbi, casado com ANA CAROLINA DE ASSUMPCÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO, já qualificados, **DEU EM HIPOTECA** o imóvel desta matrícula ao BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Capital Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B (por sua agência de Itai-SP, CNPJ

Segue no Verso



Continuação

CNM: 147215.2.0007285-64

0.000.000/2702-29, para garantia da dívida no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais),ável na praça de emissão desta, com vencimento em 10/12/2025, com a incidência de encargos financeiros correspondentes a Taxa Média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos da sobretaxa efetiva de 2,8% ao ano, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Itai, 03 de julho de 2.023. Registrado por: (André Luiz de Castro Duarte) – Escrevente Substituto. Selo digital: 1472153210A00000068743237.

Av.12/7.285 – Protocolo nº 27.403, de 28 de fevereiro de 2.024. Pelo Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 40/02108-4, firmado nesta cidade, em 19 de dezembro de 2.023, as partes **ADITARÃO** a cédula registrada sob nº 08 nesta matrícula, para constar que o vencimento da dívida foi prorrogado para 10/12/2026, a qual será paga através de 03 parcelas vencíveis em 10/12/2024, 10/12/2025 e 10/12/2026, cada uma de valor correspondente ao respectivo saldo do capital, acrescido de encargos financeiros pactuados, exigidos na data do seu vencimento. As demais cláusulas e condições permanecem inalteradas. Itai, 08 de março de 2.024. Averbado por: (André Luiz de Castro Duarte) – Escrevente Substituto. Selo digital: 1472153210A0000007240324H.

- Recortes – Matrícula imóvel nº 7.285

Diante deste cenário e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que, em relação a esta operação, é devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 2.242.876,71 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), o qual deve ser mantido na Classe II – Garantia Real, conforme cálculo abaixo:

Contrato								
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor	Pagamento
0	19/12/2023						2.000.000,00	
1	10/12/2024	4,97%	99.305,92	58.283,99		824.256,58	2.000.000,00	
	18/01/2025	1,23%	24.579,06	6.065,89			2.000.000,00	

Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1	10/12/2024	824.256,58	39
			10.663,88

CCB 40/02108-4			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 2.000.000,00		
Prazo:	1.424 dias		
Data da Operação:	16/01/2023		
Vencimento Final:	10/12/2026		
Taxa de Juros:	2,80% a.a.		
	0,23% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:			
Amortizações:	3		
Saldo Devedor em 18/01/2025			
Principal:	R\$ 2.000.000,00		
Juros:	R\$ 188.234,86		
Mora:	R\$ 10.663,88	1%	
Multa:	R\$ 43.977,97	2%	
Apurado AJ:	R\$ 2.242.876,71		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 2.242.876,71		
Valor Credor:			

18. CHEQUE OURO EMPRESARIAL Nº 22695

Foi apresentado pelo Banco do Brasil o Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 22.695-5, de Poupança Ouro n.º 510.022.695-8 e Poupança Pouplex n.º 960.022.695-X abertas em 10/02/2023 em nome do Proponente Sapucaia Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.691.757/0001-22, bem como o extrato da conta corrente, datado de 24/02/2025.

Contudo, conforme se infere do referido instrumento, vê-se que o produtor rural, Sr. Álvaro Pimenta Camargo constou tão somente como dirigente, e não como titular da conta corrente, senão, vejamos:


BANCO DO BRASIL

Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e
 Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex
 Pessoa Jurídica

Contratado: (I) Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 2155-5 - ITAI-ITAI, SP, inscrita no CNPJ n.º 00.000.000/2702-29, (II) Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex, CNPJ n.º 00.655.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança Poupex, doravante denominada Poupex, por intermédio do Banco do Brasil S.A..

Proponente/Contratante: SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n.º 10.691.757/0001-22, SERV DE LOCAC, ARRENDAMENTO E INTERMEDIACAO DE BENS IMOVEIS, sediada à R GROENLANDIA 100 SL 8, CEP 001434-000, telefone(s) (14) 99171-0318.

Dirigente(s)

Nome	CPF
JOSE ALVARO PIMENTA CAMARGO	934.038.878-04

Dados da conta
 Agência 2155-5, Conta-Corrente n.º 22.695-5, Poupança Ouro n.º 510.022.695-8 e Poupança Poupex n.º 960.022.695-X abertas em 10/02/2023.

- Recorte – Contrato de abertura de conta corrente – Sapucaia Empreendimentos e Participações Ltda.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo 6º do art. 49, da LRE, somente estarão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

Em outras palavras, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial as dívidas contraídas para outras finalidades na pessoa física do produtor rural, ou, ainda, dívidas de terceiros, garantidas por fiança/aval prestado por pessoa que, concidentemente, também é produtora rural (i.e., cartão de crédito pessoal, limite de conta, financiamento de veículo particular).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 52, INCISO III DA LEI 11.101/05 EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. DEVEDORES QUE SÃO PRODUTORES RURAIS E OBTIVERAM A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DO EXEQUENTE QUE, APESAR DE TER SIDO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, NÃO TEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INTELIGÊNCIA DO § 6º, DO ARTIGO 49 DA LRE QUE NÃO SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITOS OUTROS QUE NÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE RURAL. PRECEDENTES DESTE C. TJSP. ADEMAIS, UM DOS COOBRIGADOS NÃO É PARTE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL EM SEU DETRIMENTO A EXECUÇÃO DEVERIA TER PROSSEGUIDO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21716704320218260000 SP 2171670-43.2021.8.26.0000, RELATOR: NUNCIO THEOPHILO NETO, DATA DE JULGAMENTO: 27/02/2023, 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/02/2023) grifamos

Portanto, considerando que a conta corrente foi aberta em nome da pessoa jurídica Sapucaia Empreendimentos e Participações Ltda., sendo o produtor rural José Álvaro Pimenta Camargo apenas seu dirigente e não o titular da conta, e tendo em vista que o crédito em questão decorre de relação contratual estabelecida com terceiro juridicamente distinto, sem qualquer vinculação direta com a atividade rural exercida pelo Sr. Álvaro, conclui-se que tal obrigação não está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial por ele ajuizada, nos termos do § 6º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

19. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 215.503.684

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 215.503.684, emitida por Sapucaia Empreendimentos e Participações Ltda., no valor histórico de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento final em 16/03/2024, destinado exclusivamente para garantir a provisão de fundos na conta corrente de depósitos de nº 22.695-5, até a concorrência do referido valor, avalizado pelo produtor rural, Sr. José Álvaro Pimenta Camargo:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO
ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE
CHEQUE OURO EMPRESARIAL

NR. 215.503.684

1. EMITENTE:
Razão ou denominação social: SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 10.691.757/0001-22
Agência: 2155-5 Conta Corrente: 22.695-5
Endereço: R GROENLANDIA 100 SL 8, JD AMERICA
Cidade: SAO PAULO-SP CEP: 01.434-000
E-Mail: mjmolvezi@uol.com.br

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor: R\$20.000,00 (vinte mil reais)
Vencimento: 16 de marco de 2024
Prazo: 360 dias
Taxa de Juros de Normalidade:
Taxa: 14,65% ao mês Taxa Efetiva: 415,809% ao ano

3. AVALISTA(S):
JOSE ALVARO PIMENTA CAMARGO, Brasileiro(a), filho(a) de BEATRIZ MENDES GONCALVES PIMENTA CAMARGO, MARIO PIMENTA CAMARGO, casado(a) sob o regime de separação total de bens, agricultor, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 02816708642, orgao emissor DETRAN SP, CPF nr. 934.038.878-04, domiciliado a R MARGARIDA GALVAO 44, PAINEIRAS DO MORUMBI, SAO PAULO - SP, Cep: 05.683-030, E-mail: japcamargo@me.com

Contudo, conforme mencionado acima, vê-se que a origem do crédito não decorre da atividade rural exercida pela Recuperanda, não havendo que se falar em sua inclusão no Quadro Geral de Credores, em observância aos termos do parágrafo 6º do art. 49, da LRE.

20. OPERAÇÕES REALIZADAS NA PESSOA FÍSICA DO PRODUTOR RURAL NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da divergência de crédito, o Banco do Brasil alegou que o produtor rural se beneficiou de condições negociais concedidas às pessoas físicas (não produtores) quando da contratação de empréstimos e financiamentos, não podendo tais operações se sujeitarem à recuperação judicial.

Para confrontar as informações a Administradora Judicial encaminhou *e-mail* à Recuperanda em 02/04/2025, pugnando para que fossem esclarecidos o objeto e a destinação das operações a seguir:

Operação	Modalidade de Produtor	Classe garantia	Vínculo com atividade rural	Data da contratação
124958366	BB RENOVACAO CONSIGNACA	Não sujeita	Não	23/01/2023
146670679	BB CREDITO RENOVACAO	Não sujeita	Não	20/12/2023
146684770	BB CREDITO CONSIGNACAO	Não sujeita	Não	20/12/2023
986163793	BB CREDITO VEICULO - NO	Não sujeita	Não	25/07/2022
20004	CHEQUE OURO	Não sujeita	Não	21/05/2021
20004	TARIFA	Não sujeita	Não	21/05/2021
121088530	OUROCARD POUPANCA ELO	NIHIL**	NIHIL**	NIHIL**
138971574	OUROCARD VISA INFINITE	Não sujeita	Não	21/05/2021
160080401	CARTAO DE CREDITO SMILE	Não sujeita	Não	03/03/2023
165463438	OUROCARD ELO NANQUIM	Não sujeita	Não	01/12/2023

Em resposta, a Recuperanda manifestou concordância com a ausência de sujeição dos referidos créditos, destacando que estes sequer foram listados quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Sobre isso, conforme mencionado acima, nos termos do parágrafo 6º do art. 49, da LFRE, somente estarão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos. Portanto, tais operações não serão incluídas na relação de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para constar o valor de R\$ 9.737.794,27 (nove milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), na Classe II – Garantia Real, e R\$ 17.255.279,56 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Quirografário, conforme resumo a seguir.

Documento	Operação	Valor	Classe
40.02231-5	Cédula Rural Pignoratória	R\$ 1.528.397,49	Classe III - Quirografário
215.503.561	Cédula Rural Pignoratória	R\$ 1.068.312,15	Classe III - Quirografário

215.503.743	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.216.364,77	Classe III - Quirografário
40.02202-1	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 3.549.507,48	Classe III - Quirografário
40.02199-8	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 452.833,69	Classe III - Quirografário
40.02183-1	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 2.075.594,45	Classe III - Quirografário
40.02161-0	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.433.426,41	Classe III - Quirografário
40.02151-3	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 297.392,12	Classe III - Quirografário
40.02150-5	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 456.705,54	Classe III - Quirografário
40.02110-6	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 405.168,32	Classe III - Quirografário
40.02107-6	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.208.026,96	Classe III - Quirografário
40.02082-7	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 442.614,59	Classe III - Quirografário
40.02152-1	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.088.597,86	Classe III - Quirografário
215.503.794	Cédula Rural Pignoratícia	R\$ 2.032.337,72	Classe III - Quirografário
40.02112-2	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 6.853.811,24	Classe II - Garantia Real
40.02111-4	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 641.106,32	Classe II - Garantia Real
40.02108-4	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 2.242.876,71	Classe II - Garantia Real

Classe II - Garantia Real	R\$ 9.737.794,27
Classe III - Quirografário	R\$ 17.255.279,55
Total Concursal	R\$ 26.993.073,82

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A.

Valor do Crédito: R\$ 9.737.794,27

Classificação do Crédito: Classe II – Garantia Real

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A.

Valor do Crédito: R\$ 17.255.279,55

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
 Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CEGARRA & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	30.699.762/0001-99
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.788,67	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail
ii	Decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1001423-28.2024.8.26.0263

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Cegarra & Ferreira Sociedade de Advogados (“Cegarra” ou “Habilitante”) visando a inclusão do seu crédito no Quadro-

Geral de Credores da Recuperanda, no valor de R\$ 6.788,67 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1001423-28.2024.8.26.0263, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Itai/SP, na qual atua como patrono do Exequente Auto Posto Bizungão Ilha Verde Ltda.

No sentido de comprovar o quanto requerido, o credor encaminhou à Administradora Judicial cópia da decisão proferida nos autos Execução de Título Extrajudicial, a qual fixou os honorários de sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida originária.

Em observância aos termos do *caput* do art. 49 da Lei 11.101/2005, e ao Tema 1.051 – “momento da constituição do crédito” da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a constituição do crédito se deu na data em que foi proferida a decisão determinando a intimação do executado para pagar a dívida em favor do exequente, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), qual seja, 19/07/2024 (fls. 58/59 dos autos da execução extrajudicial), ou seja, a referida decisão que qualificou o nascimento do direito ao recebimento dos honorários advocatícios deu-se em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (18/01/2025), tratando-se, portanto, de crédito concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante disso, e considerando os documentos e informações encaminhadas, para se chegar ao montante total devido em favor do habilitante, a Administradora Judicial procedeu com a atualização de cada nota fiscal devida em favor do Exequente Auto Posto Buzungão, desde o vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, com juros de mora 1% (um por cento) ao mês, após, efetivou o cálculo dos honorários no percentual de 10% (dez por cento), obedecendo o quanto disposto no art. 9, II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial totaliza o montante de **R\$ 6.995,51 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, conforme demonstrado no quadro-resumo a seguir:

Cálculo AUTO POSTO BIZUNGÃO ILHA VERDE LTDA											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	18/01/2025	Moeda	Classe
260624	21/02/2024	01/03/2024	13.674,88	13.674,88	191,32	829,61	276,83	320,97	15.293,61	BRL	Classe III - Quirografário
261275	01/03/2024	10/03/2024	6.538,27	6.538,27	87,87	377,04	132,29	153,46	7.288,93	BRL	Classe III - Quirografário
261790	11/03/2024	20/03/2024	17.141,78	17.141,78	219,86	931,37	346,62	402,33	19.041,96	BRL	Classe III - Quirografário
262552	21/03/2024	30/03/2024	12.632,10	12.632,10	154,27	644,24	255,27	296,48	13.982,36	BRL	Classe III - Quirografário
263169	01/04/2024	10/04/2024	5.656,01	5.656,01	62,10	267,72	114,16	132,75	6.232,74	BRL	Classe III - Quirografário
263877	11/04/2024	20/04/2024	6.808,11	6.808,11	66,36	299,56	137,25	159,78	7.471,06	BRL	Classe III - Quirografário
264425	22/04/2024	30/04/2024	589,74	589,74	5,02	23,98	11,87	13,84	644,45	BRL	Classe III - Quirografário
			63.040,89	63.040,89					69.955,11		

Cálculo CEGARRA & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	18/01/2025	Moeda	Classe
Honorários		18/01/2025	6.995,51	6.995,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.995,51	BRL	Classe I - Trabalhista
			6.995,51	6.995,51					6.995,51		

No mais, importante esclarecer que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, deste modo, o referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o valor de **R\$ 6.995,51 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, em favor de **CEGARRA & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na Classe I – Trabalhista.

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: CEGARRA & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 6.995,51

Classificação do Crédito: CLASSE I - TRABALHISTA


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ	28.742.240/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.510.173,23	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	CPR n. 005-2023

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se divergência de crédito apresentada por CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (“Conect” ou “Credor”) visando excluir o

valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial, ante a natureza extraconcursal da Cédula de Produto Rural (“CPR”) representativa de “Operação de Barter”. Visando comprovar o quanto requerido, o credor encaminhou à Administradora Judicial cópia da CPR nº 005/2023 emitida pelo devedor.

Em análise à documentação encaminhada pelo requerente, a Administradora Judicial solicitou as partes que fossem apresentados documentos comprobatórios de entrega de bens/produtos/insumos, que caracterizariam a Operação de Barter, bem como informassem a existência de eventual ação judicial atinente à persecução de tal crédito.

Atendendo o quanto requerido por essa auxiliar, o credor apresentou 21 (vinte e uma) Notas Fiscais referentes a entrega de produtos (insumos), ao passo que a Recuperanda disponibilizou cópia integral o processo de execução nº. 5780135-19.2024.8.09.0093.

Pois bem. Levando em consideração os documentos e informações disponibilizados pelo credor e pela Recuperanda, a Administradora Judicial debruçou-se acerca do quanto disposto no artigo 11 da Lei 8.929/1994 com alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 e nos termos da jurisprudência dominante, entende que uma vez demonstrada a Operação de Barter, os créditos decorrentes de tal negócio jurídico não se sujeitam a recuperação judicial.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 492 - MT (2025/0061103-5) (...) Veja-se que a questão trazida neste Recurso tem como ponto nuclear a essencialidade dos bens do devedor, especificadamente o grão de soja que tem reflexo direto no sistema, na medida que exclui muitos credores do processo concursal, gerando grandes problemas a eficiência processo de recuperação judicial, já que havendo número significativo de excluídos, menor abrangência da solução da crise do devedor que resolverá somente parte dos problemas, referentes aos créditos concursais. Relembro que o negócio dos grãos de soja, no caso concreto, deu origem à Cédula de Produto Rural (CPR), cujo valor é equivalente a 74.000 (setenta e quatro) mil sacas de 60Kg (sessenta quilograma) de soja, safrinha 2023/2024, reconhecendo como uma importância impactante à saúde financeira dos produtores, o que vai, repito, refletir diretamente na manutenção do negócio, quando já foi ajuizada a recuperação judicial. (...) Não há desconsiderar que, no caso

em tela, o crédito da Agravante está garantido por Cédula de Produto Rural (Barter). É sabido que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à CPR, nos termos do artigo 11, da Lei n. 8.929/1994, com a redação dada pelo 4º, da Lei n. 14.112/2020, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são, portanto, créditos extraconcursal. Veja-se: [...]Vê-se, portanto, que as obrigações de entrega de produto rural vinculadas à CPR não ficam suspensas pela recuperação judicial. Em outras palavras, independentemente de estar em recuperação judicial, o devedor está obrigado a cumprir a obrigação de entrega da safra quando se tratar de CPR em que o credor forneceu insumos para viabilizar a atividade em permuta do produto agrícola (Barter), ou em que o credor pagou antecipadamente o preço, total ou parcialmente. (...) Nessa linha, em vista de o crédito da Recorrente ser garantido por CPR (Barter) que, repiso, não se submete à recuperação judicial e os grãos de soja não se enquadram no conceito de bens de capital, é certo que a decisão que reconheceu a essencialidade dos grãos e determinou a suspensão da Execução n. 1000726- 54.2024.8.11.0059 deve ser reformada. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2025. Ministro Humberto Martins Relator.” (EDcl na TutAntAnt n. 492, Ministro Humberto Martins, DJEN de 15/04/2025.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL – CPR (OPERAÇÃO BARTER) – PRODUÇÃO AGRÍCOLA (GRÃOS) – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO (ART. 11 DA LEI Nº 8.929/94)– DECISÃO MANTIDA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A relação jurídica estabelecida entre os litigantes decorreu de operação denominada “Barter”, onde pagamento dos insumos contratados com a empresa agravante ocorre com o produto a ser futuramente colhido pela propriedade rural. Tais operações (créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física), na forma do art. 11 da Lei 8.929/94, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. (N .U 1015662-67.2024.8.11 .0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/08/2024, Publicado no DJE 24/08/2024).” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10253254020248110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/02/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2025)

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECORRENTE DE CPR – EXTRACONCURSALIDADE – ART. 11, DA LEI N. 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por força do art. 11 da Lei n. 8.929/94, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR. A troca de grãos por insumos é a denominada operação barter, não se sujeita ao processo

de Recuperação Judicial.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001049-42.2024 .8.11.0000, Relator.: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para excluir o valor arrolado na lista de credores em favor de **CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ante a natureza extraconcursal da operação realizada (Barter), com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.929/1994¹.

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Classificação do Crédito: CRÉDITO EXTRACONCURSAL


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

¹ Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.” ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO****PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373****VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	FREITAS ITAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CPF/CNPJ	68.361.435/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.790,43	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.749,94	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal nº 36710
ii	Nota Fiscal nº 36721
iii	Nota Fiscal nº 36886
iv	Comprovantes de recebimento de produtos c/confissão de dívida

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se divergência de crédito apresentada por Freitas Itai Materiais de Construção Ltda (“Freitas” ou “Credor”) visando minorar o valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial, passando do valor de R\$ 2.790,43 (dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), para o valor de R\$ 2.749,94 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo que não houve divergência quanto a classificação do crédito.

No sentido de comprovar o quanto requerido, o credor encaminhou à Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** nota fiscal nº 36710 (“NF nº 36710”); **(ii)** nota fiscal nº 36721 (“NF nº 36721”); **(iii)** nota fiscal nº 36886 (“NF nº 36886”); **(iv)** comprovante de entrega nº 046759-117 (referente à NF nº 36710); **(v)** comprovante de entrega nº 046801-117 (referente à NF nº 36721 e, **(vi)** comprovante de entrega nº 105026 (referente a NF nº 36886).

Por outro lado, a Recuperanda apresentou à Administradora Judicial o “Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida”, firmado em 11 de outubro de 2024, no qual reconhece expressamente a obrigação no montante de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos da cláusula terceira do instrumento que originou o negócio, onde ficou pactuado que, em caso de inadimplência, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do existente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de atualização monetária.

Ademais, por meio de e-mail encaminhado à esta Auxiliar, a Recuperanda esclareceu que a mencionada confissão de dívida está relacionada às entregas nº 046801-117 e nº 105026, correspondentes às Notas Fiscais nº 36.710, 36.721 e 36.886.

Diante disso, e considerando os documentos e informações apresentados por ambas as partes, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor pleiteado, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), no art. 9º, inciso II.

Assim, o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial totaliza o montante de R\$ 3.365,51 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro-resumo ora acostado.

Cálculo										
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Valor Concursal	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 20%	18/01/2025	Moeda	Classe
Confissão de dívida	11/10/2024	20/10/2024	2.750,00	2.750,00	33,40	32,11	550,00	3.365,51	BRL	Classe III - Quirografário
			2.750,00	2.750,00				3.365,51		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado na lista de credores em favor de **FREITAS ITAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, passando a constar o montante de R\$ 3.365,51 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: FREITAS ITAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Valor do Crédito: R\$ 3.365,51

Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PIRA TRATORES LTDA
CPF/CNPJ	09.585.676/0001-69
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.227,77	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se divergência de crédito apresentada por Pira Tratores Ltda. (“Pira” ou “Credor”) visando a exclusão do valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial, tendo em visto a informação de que o valor arrolado havia sido quitado.

Com vistas à apuração da veracidade da alegação, a Administradora Judicial solicitou à Recuperanda e à Credora a apresentação de documentos que comprovassem eventual quitação do débito.

A solicitação foi atendida apenas pela Recuperanda, oportunidade em que encaminhou à Administradora Judicial “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças”, firmado em 1º de outubro de 2024, bem como o 1º Aditivo ao referido instrumento, datado de 15 de janeiro de 2025, no qual reconhece expressamente a existência da obrigação no valor de R\$2.195,50 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Diante da ausência de comprovação de quitação e nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), a Auxiliar do Juízo procedeu à adequação do crédito, que atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, perfaz o montante de R\$ 2.256,87 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro-resumo ora anexado.

Cálculo									
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Valor Concursal	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	18/01/2025	Moeda	Classe
Confissão de dívida	15/01/2025	10/10/2024	2.195,50	2.195,50	30,63	30,74	2.256,87	BRL	Classe IV - ME/EPP
			2.195,50	2.195,50			2.256,87		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **não acolhe** a divergência apresentada, contudo, retifica o valor arrolado na lista de credores em favor de **PIRA TRATORES LTDA.**, passando a constar o montante de R\$2.256,87 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: PIRA TRATORES LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 2.256,87

Classificação do Crédito: CLASSE IV – ME/EPP.


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO****PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373****VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CPF/CNPJ	04.446.606/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 339.424,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Notificação extrajudicial
ii	Nota Fiscal nº 3790
iii	Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se divergência de crédito apresentada por RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (“RS Construções” ou “Requerente”) visando a exclusão do valor de R\$ 339.424,00 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais) arrolado em seu favor na relação de credores juntada aos autos da Recuperação Judicial.

No sentido de comprovar a necessidade de exclusão do crédito, o requerente encaminhou à Administradora Judicial notificação extrajudicial e a nota fiscal de “simples remessa” de nº 3790.

Nos argumentos apresentados e com base na nota fiscal encaminhada, defende que a alegação é de inexistência do valor a ser arrolado à lista de credores, tendo em vista que o crédito inscrito faz referência apenas ao *transporte do maquinário Escavadeira Caterpillar 320 D Cat 0320dta6f01135 - Ano 2010-Caterpillar*, para a fazenda de propriedade da Recuperanda, não se confundindo com a alienação do bem.

Em contramão ao requerimento de exclusão do crédito e ao documento encaminhado pelo Requerente, a Recuperanda apresentou contranotificação informando que o valor arrolado à relação de credores encontra-se correto e deverá ser mantido, pois ao contrário das informações apresentadas, houve sim a comercialização da *Escavadeira Caterpillar 320 D Cat 0320dta6f01135 - Ano 2010-Caterpillar* pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que o valor inscrito na relação de credores encontra-se atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial

Para comprovar tais informações, foi disponibilizado documento de “declaração” assinado unicamente pelo representante legal da Recuperanda, demonstrando a intenção de comercialização do bem:

Pela presente declaro que adquiri a máquina escavadeira marca Caterpillar, modelo 320 D, número de série:

CAT0320DTA6F01135, ano: 2010.

Por conveniência das partes fica convencionado que o valor de venda é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e deverá ser pago até 15 de abril de 2024, caso ocorra atraso no referido pagamento, o mesmo deverá ser acrescido de encargos tendo como base a variação do IGPM/FV, a partir desta data. A partir desta data fico responsável pela referida máquina, assumindo todas as responsabilidades civis e criminais, também ficando responsável pela guarda e manutenção da mesma, não cabendo nenhuma reclamação futura sobre o estado de funcionamento e conservação.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.


José Álvaro Pimenta Camargo
E 934.038.878-04
RG 4.712.389-8 SSP/SP
CPF/M

Após o recebimento de referido documento, a Administradora Judicial entrou em contato direto com o credor e solicitou que se manifestasse sobre o documento acima, bem como, caso houvesse justificativa que o refutasse, fosse esclarecido a que título houve o envio do maquinário à Fazenda da Recuperanda, encaminhando à Administradora Judicial o respectivo documento comprobatório.

Em resposta o requerente contestou o documento disponibilizado pela Recuperanda, destacando tratar-se de declaração unilateral de negócio jurídico inexistente:

Mesmo que se considere a hipótese de já ter havido tratativas entre as Partes para a compra e venda da escavadeira, **o negócio jurídico não se aperfeiçoou**, uma vez que não houve qualquer pagamento pelo **Sr. José**, ao passo que a posse do bem foi concedida por **tempo determinado**, tornando-se **precária** e de **má-fé** a partir do momento em que o proprietário solicita sua devolução e o possuidor se recusa a devolvê-lo – **situação que se perdura até hoje**.

Destacou ainda que o único documento existente referente à relação jurídica em análise é a nota fiscal nº 3790 de “simples remessa”.

Ressalta-se, no entanto, que não foram apresentados esclarecimentos e justificativas sobre o envio do maquinário ao imóvel da Recuperanda.

Pois bem. Em análise aos argumentos e documentos apresentados pelas partes, a Administradora Judicial não pôde atestar a existência de negócio jurídico de forma que substancie a manutenção do requerente na relação de credores.

Diante do exposto, verificada a ausência de documentos suficientes para caracterização de relação comercial entre as partes, a Administradora Judicial procedeu com a exclusão do valor arrolado em favor de RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. da lista de credores adstritos à Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir o valor arrolado na lista de credores em favor de **RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

PROCESSO Nº 1000006-64.2025.8.26.0373

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 3ª A 6ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.
CPF/CNPJ	47.390.307/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 372.777,16	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Instrumento Particular de Procuração <i>Ad Judicia</i>
ii	Instrumento Público de Procuração
iii	22ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
iv	Contrato de Compra de Venda com Alienação Fiduciária – Pessoa Física (“ <u>Contrato Distribuidor</u> ”)
v	Contrato de Compra de Venda com Alienação Fiduciária – Pessoa Física (“ <u>Contrato Trator</u> ”)
vi	Carta enviada pela Administradora Judicial (art. 22, I, “a” da Lei LRE

vii	Edital do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005
viii	Nota Fiscal nº 90115 (Distribuidor)
ix	Nota Fiscal nº 90185 (Trator)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

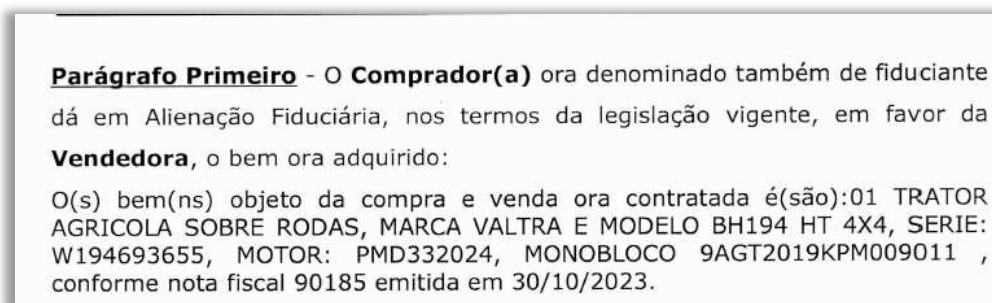
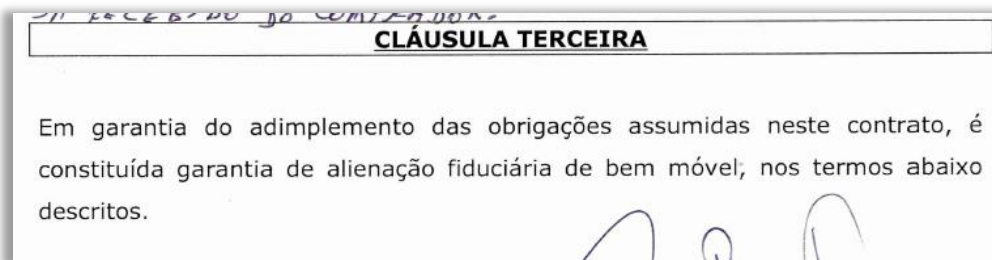
Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA. (“Shark” ou “Credora”) visando a exclusão do crédito de R\$372.777,16 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), declarado pela Recuperanda na Classe III – Quirografária

De acordo com a Shark, o seu crédito está lastreado em dois contratos de compra e venda com alienação fiduciária, por meio dos quais a Recuperanda constituiu em seu benefício a propriedade fiduciária de dois bens móveis e, assim com fundamento no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) e jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Credora requer a sua exclusão do quadro de credores.

No sentido de comprovar o quanto requerido, a Credora encaminhou à Administradora Judicial cópia do “*Contrato de Compra de Venda com Alienação Fiduciária – Pessoa Física*” (“Contrato Distribuidor”) firmado em 30 de outubro de 2023 e do “*Contrato de Compra de Venda com Alienação Fiduciária – Pessoa Física*” (“Contrato Trator”) firmado em 24 de outubro de 2023.

Por meio do Contrato Trator foi realizada a venda de 1 (um) Trator Agrícola sobre Rodas, Marca Valtra e Modelo BH194 HT 4x4, Série W194693655, Motor: PMD3322024, Monobloco 9AGT2019KPM009011, conforme Nota Fiscal nº 90185 (“NF 90185”), emitida em 30 de outubro de 2023, nas seguintes condições (Cláusula Segunda): *(i)* sinal de R\$30.000,00 (trinta mil reais); *(ii)* parcela única de R\$574.754,56 (quinhentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte seis centavos) com previsão de pagamento em 30 de novembro de 2023.

Conforme Cláusula Terceira, as partes convencionaram a constituição da alienação fiduciária sobre o Trator para fins de garantia do adimplemento do contrato, cuja NF 90185 indica o valor de R\$604.754,26 (seiscentos e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos):



Recortes Contrato Trator

O Contrato Distribuidor foi firmado em 30 de outubro de 2023 tendo como objeto a compra e venda de 1 (um) distribuidor Orgânico, Marca Almeida Equipamentos e Modelo Black Diamond 12.0, série 2315279, conforme Nota Fiscal nº 90115 ("NF 90115"), emitida em 24 de outubro de 2023, nas seguintes condições (Cláusula Segunda): (i) Sinal de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais); (ii) 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) com primeiro vencimento em 24 de novembro de 2023 e ultimo em 24 de fevereiro de 2024.

À semelhança do outro instrumento, o Distribuidor foi dado em alienação fiduciária como garantia ao pagamento do contrato:

Em garantia do adimplemento das obrigações assumidas neste contrato, é constituída garantia de alienação fiduciária de bem móvel, nos termos abaixo descritos.

Parágrafo Primeiro - O **Comprador(a)** ora denominado também de fiduciante dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, em favor da **Vendedora**, o bem ora adquirido:

O(s) bem(ns) objeto da compra e venda ora contratada é(são): 1 Distribuidor Organico, Marca Almeida Equipamentos e Modelo Black Diamond 12.0, série 2315279, conforme nota fiscal 90115 emitida em 24/10/2023.

Recorte do Contrato Distribuidor

Destaque-se que a Shark ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c Tutela de Urgência de Arresto com Pedido Liminar (autos nº 1001097-68.2024.8.26.0263) (“Execução”) perante a Vara Única da Comarca de Itai, visando o recebimento do saldo em aberto dos dois instrumentos contratuais no montante de R\$889.396,47 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), quando do ajuizamento da execução e arresto dos dois bens dados em alienação fiduciária (10 de junho de 2024).

Conforme se depreende da análise do processo de Execução, a Credora narra que a Recuperanda apenas efetuou o pagamento dos valores referentes ao sinal, deixando de efetuar as demais parcelas em ambos os contratos (fls. 2/4 da petição inicial da Execução). Mais adiante, verifica-se que o Trator já foi objeto de arresto e encontra-se em poder da Credora:

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

fls. 124

FORO DA COMARCA DE ITAI – SÃO PAULO

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO

Aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta Comarca de Itai, Estado de São Paulo, onde em diligência me encontrava, eu Oficial de Justiça ao final assinado, em cumprimento da R. Mandado de Arresto nº 263.2024.005102-0, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPRA E VENDA, em que SHARK TRATORES E PECAS LTDA move contra JOSÉ ALVARO PIMENTA CAMARGO, processo digital nº 1001097-68.2024.8.26.0263, em trâmite no Juízo do Foro da Comarca de Itai/SP, dirigi-me nesta Comarca de Itai/SP, na Estância Capão da Lagoa, bairro rural do Cerrado, onde o bem indicado às fls. 111, item a) foi localizado, não sendo encontrado no local, moradores ou funcionários, sendo acompanhado pelo Sr. Marcos Felipe Genizelli, RG. nº 40.247.351-6-SSP/SP, CPF. Nº 323.874.888-22, indicado pela exequente às fls. 112, e, aí sendo, após as formalidades legais, procedi o arresto do bem do executado indicado às fls. 121, a seguir descrito: UM TRATOR AGRÍCOLA SOBRE RODAS, MARCA VALTRA, MODELO BH194 HT 4X4, SÉRIE W194693655, MOTOR PMD332024, MONOBLOCO 9AGT2019KPM009011, em regular estado de conservação e funcionamento, instalado na cabine do trator um monitor 20/20 Seed Sense, veículo registrando 530 horas, apresentando as seguintes avarias: Bateria descarregada, sendo necessário a instalação de bateria nova, partida com chave reserva, defeito na alavanca de câmbio, faltando o 3º ponto e pino da barra de tração, avaliado em R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Reais). Realizado o arresto do bem acima descrito, depusitei-o em mãos da requerente SHARK TRATORES E PECAS LTDA, com endereço à Rua Milão, nº

Recorte do Auto de Arresto e Depósito – Execução

Em relação ao Contrato Trator, diante da excussão da garantia nos autos da Execução e atualizando-se o valor da dívida, nos termos do art. 9º, II da LRE, constata-se a existência do saldo remanescente de R\$376.104,52 (trezentos e setenta e seis mil cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos) conforme planilha abaixo:

Cálculo												
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 20%	Valor Extraconcursal	18/01/2025
Entrada	30/10/2023	30/10/2023	27.600,00	27.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª parcela	30/10/2023	24/11/2023	27.600,00		27.600,00	925,25	2.576,00	569,49	648,05	0,00	32.318,79	0,00
2ª parcela	30/10/2023	24/12/2023	27.600,00		27.600,00	806,19	2.300,00	567,12	648,00	0,00	31.921,31	0,00
3ª parcela	30/10/2023	24/01/2024	27.600,00		27.600,00	650,29	2.014,80	564,00	647,93	0,00	31.477,02	0,00
4ª parcela	30/10/2023	24/02/2024	27.600,00		27.600,00	432,39	1.729,60	559,65	647,83	0,00	30.969,47	0,00
Entrada	24/10/2023	24/10/2023	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª parcela	24/10/2023	30/11/2023	574.754,26		574.754,26	19.152,92	52.494,22	11.857,07	13.495,30	134.350,75	430.000,00	376.104,52
			742.754,26	57.600,00	685.154,26						556.686,59	376.104,52

Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, saldo remanescente de R\$376.104,52 (trezentos e setenta e seis mil cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos) deverá ser classificado como quirografário:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO CASTOR – Decisão de origem que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Insurgência – Alegação de que o crédito de natureza extraconcursal do banco agravado está limitado ao valor do imóvel ofertado em garantia da cédula de crédito bancário nº 792497331 - Inadmissibilidade – Crédito garantido por alienação fiduciária que tem natureza extraconcursal atrelada ao valor da excussão da garantia, e não ao valor discriminado no contrato como coberto por tal garantia – Apenas com a alienação do bem é que se terá conhecimento do valor do crédito de titularidade do banco de natureza extraconcursal – Eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado como crédito quirografário e, por sua vez, sujeito à recuperação judicial – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Informação de alienação do imóvel por parte do banco agravado que não altera o entendimento em questão, em especial porque o leilão extrajudicial foi suspenso pelo Eminente Desembargador CARLOS DIAS MOTTA nos autos do agravo de instrumento nº 2140896-25.2024.8.26.0000 – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2025170-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Em relação ao Contrato Distribuidor, considerando que nos termos da Cláusula Terceira citado instrumento, o bem (distribuidor) foi dado em alienação fiduciária, como

garantia integral ao cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, nos termos do art. 49, § 3º da LRE, o crédito decorrente desse instrumento é extraconcursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, alterando-se o crédito de **SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.** para o valor de **R\$376.104,52 (trezentos e setenta e seis mil cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, permanecendo na Classe III – Quirografia.

Devedora: JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO

Titular do Crédito: SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 376.104,52

Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial